



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTR. GOV. VIRGÍLIO TÁVORA, FONE: 216-2577 – 2162500 (PABX)
CAMBEBA FORTALEZA-CE CEP: 60.839-900

PROVIMENTO No. 05 /00 5-A

O Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e, especialmente, as constantes no disposto do art. 65, da Lei No. 12.342, de 28 de julho de 1994(Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), etc.

CONSIDERANDO, o reconhecimento da própria Carta Magna da função correicional quando no art. 96, ao tratar da competência privativa dos Tribunais, diz a eles incumbir, dentre outras tarefas, a organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

CONSIDERANDO, a Correição Geral Especial realizada na Comarca de Maracanaú-Ce., conforme Portaria No. 33/99, de 24.10.99, desta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, que a importância e natureza da função correicional reside no fato de constituir um dos meios pelos quais se busca o máximo de aprimoramento no exercício da jurisdição e no funcionamento da máquina judiciária visando obter maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO, as irregularidades e omissões constatadas pela Comissão correicional constituída de Juiz de Direito, Representante do Ministério Público, Auditores Estaduais e do Fundo de Modernização e Reforma do Judiciário, constatadas durante o desenvolvimento dos trabalhos nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO, o elevado número de processos com instrução criminal em atraso;

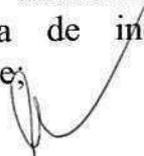
CONSIDERANDO, a aplicação indiscriminada da norma constante no art. 28, da Lei No. 6.830/80, por sua natureza excepcional, no propósito de reunir execuções sem observância das normas e fases processuais, o que termina por via oblíqua, malferindo os fins e princípios processuais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO, a aplicação incorreta das disposições constantes no art. 366, do CCP, com a nova redação que lhe conferiu a Lei No. 9.271, de 17.4.96;

CONSIDERANDO, o elevado número de mandados judiciais em mãos dos oficiais de justiça sem o devido cumprimento;

CONSIDERANDO, o elevado número de processos conclusos e com expediente a serem realizados pelas Secretarias de Vara;

CONSIDERANDO, o considerável número de inquéritos policiais instaurados por Portaria e por auto de prisão em flagrante, paralisados nas Varas desta Unidade Judiciária, a espera de Certidões de antecedentes para pronunciamento do Órgão do Ministério Público e outros a serem devolvidos a Delegacia de origem para juntada de Auto de Exame Complementar e outras diligências, atrasando a instrução criminal e propiciando a liberdade provisória de indiciados, aumentando o sentimento de impunidade na sociedade;



CONSIDERANDO, a abrangência dos serviços correccionais nos serviços judiciais e extrajudiciais da Unidade Judiciária de Maracanaú-Ce;

CONSIDERANDO, a competência deste órgão corregedor, da verificação, fiscalização e orientação dos atos constantes nos incisos I a VIII, do art. 71, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da estrutura atual, de modo a assegurar a eficiência e a eficácia administrativa das serventias judiciais e extrajudiciais desta Unidade Judiciária de forma global de forma a proporcionar ao jurisdicionado a pronta prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Baixar o presente que há de ser observado obrigatoriamente pelos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito, Diretores de Secretaria de Vara, Serventuário e Funcionários da Justiça e Notários Públicos, dentro das respectivas competências, sem prejuízo da disposição constante no art. 68, da Lei No. 12.342/94.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Determinar por parte dos Senhores Magistrados titulares das respectivas Varas desta Unidade Judiciária, observado a competência originária de cada uma, a **realização de correção permanente**, consistente no exame dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias da Vara das quais são titulares, notariados e oficialatos de registros;

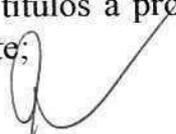
2. Determinar a cobrança permanente de autos de processo entregue as partes, extrapolado o prazo de vista;
3. Determinar seja assinalado prazo para devolução dos mandados cíveis e criminais expedidos e entregues aos senhores Oficiais de Justiça, evitando desta forma que permaneçam em mãos dos meirinhos de forma indefinida, emperrando o desenvolvimento regular do processo;
4. Determinar em observância a norma processual inserta no art. 230, do CPC, sejam os atos processuais oriundos de vizinhas Comarcas, principalmente da Comarca de Pacatuba-Ce., cumpridos e efetivados por aquele próprio Juízo de Direito por meio dos seus serventuários, haja visto, serem Comarcas contíguas de forma a viabilizar a pronta prestação jurisdicional, evitando destarte o acúmulo de processos desta sobrecarregada Comarca;
5. Determinar o cumprimento imediato das normas constantes no Provimento No. 06/99, que dispõe sobre a Consolidação de Normas e Procedimentos Vigentes na Corregedoria Geral da Justiça, como forma de consolidar procedimentos e corrigir as distorções hoje verificadas nos diversas serventias extrajudiciais e órgãos judiciários desta Comarca;

DISPOSIÇÕES REFERENTES AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
--

6. Determinar que as serventias extrajudiciais exijam e conservem em arquivo na sua forma original, a certidão de Registro de Imóvel – CRI, cujo prazo de validade é de 30(trinta) dias, devendo adotar o mesmo procedimento em relação aos alvarás judiciais, certidões da Fazenda Pública e do CND do INSS, quando devidas, observados os prazos legais de validade;
7. Determinar que as serventias referidas se abstenham de procederem emenda ou correção de escrituras públicas por traslado, mesmo com ressalvas nas entrelinhas, e quando necessário, observando-se o previsto no item seguinte.



8. Determinar que ao ser verificado emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas nos seus documentos, o façam por ressalva no fim do texto e antes da subscrição com referência à sua natureza e localização, e, se tais ocorrências forem constatadas após as assinaturas, em havendo espaço a seguir, proceder com a corrigianda “em tempo”, e nova subscrição. Se não houver espaço, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação das partes intervenientes;
9. Determinar que as serventias quando receberem documentos encaminhados por fax para fundamentar a lavratura de ato notarial, seja providenciado no prazo de dez(10) dias, sua substituição pelo documento original;
10. Determinar seja inserido no protocolo do registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, dos diversos officios desta comarca, quando existentes no documento a ser registrado, o seu valor;
11. Determinar que as normas constantes no Provimento No. 06/97/TJ, sejam integralmente cumpridas, principalmente quanto a cotação dos atos correspondentes, constituindo-se tal omissão falta grave;
12. Determinar a remessa mensal, ao Tribunal, tal qual previsto no Provimento retro mencionado, o número de selos utilizados, por tipo, indicando inclusive, os eventualmente extraviados, e os que ficaram em estoque;
13. Determinar o cumprimento rigoroso das normas e provimentos pertinentes ao FERMOJU, principalmente quanto ao recolhimento das verbas que lhes são devidas, constituindo-se a evasão e a apropriação de suas rendas, falta grave, passível de sanção administrativa e multa;
14. O registro do protocolo dos officios de títulos e documentos, pessoa jurídica e títulos a protestar, terá que ser, encerrado impreterivelmente diariamente;

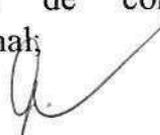


DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AS SERVENTIAS JUDICIAIS**DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

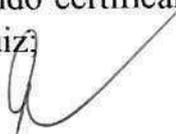
15. Tendo em vista os fins e destinação legal da pena de multa aplicada em sede de Juizado Especial Criminal, determinar seja revogada a Portaria No. 02/99, oriunda do Juízo de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanau-Ce.;
16. Determinar a observância do prazo decadencial de 06(seis) meses para a representação nos crimes de ação pública condicionada nos processos em trâmite após a edição da Lei No. 9.099, de 26.9.1995;
17. Determinar que os processos instaurados para apurar infrações penais de menor potencial ofensivo, da competência originária do Juizado Especial Criminal, só sejam encaminhados ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei, após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A PREPARAÇÃO PROCESSUAL

18. Determinar aos Senhores Diretores de Secretaria, sob a constante supervisão do Juiz da respectiva Vara:
 - (a) Que ao receber da Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais, outras manifestações, proceda o registro(tombamento) e autuação, fazendo conclusão dos autos ao Juiz da Vara;
 - (b) Proceder as anotações diárias, sobre o andamento dos processos no sistema de computação, na forma regulamentada pelo Tribunal;



- (c) Certificar nos autos, os atos praticados, principalmente, os atos que dependam de prazo;
- (d) Preparar com a antecedência necessária o expediente para despachos e audiências, de modo a não atrasar injustificadamente o desenvolvimento regular do processo;
- (e) Arquivar os processos com trânsito em julgado, após a estrita observância das formalidades legais;
- (f) O cumprimento das atribuições inerentes ao cargo insertas no art. 26, incisos I a XXIII, do Provimento No. 06/99.
- (g) Os procedimentos incidentais deverão ser autuados em apenso, devendo ter a mesma numeração do processo principal.
- (h) Nos termos de conclusão ao Juiz e vista ao Ministério Público, constará de forma legível o nome do juiz e do Promotor, bem como a data do efetivo encaminhamento dos autos, o mesmo ocorrendo, quando da sua devolução, sendo inadmissível a conclusão e a vista sem data;
- (i) Cumprir de imediato os expedientes necessários após as audiências, prolação de despachos e sentenças;
- (j) Determinar que após a prolação de sentença seja *incontinenter* dado ciência as partes, devendo o Diretor de Secretaria, certificar nos autos a recusa por parte dos advogados, devendo fazer conclusão ao Juiz para a devida comunicação a OAB-Ce.;
- (k) Observar rigorosamente os prazos concedido as partes e vencidos, devendo certificar os fatos processuais e remeter a conclusão do Juiz;



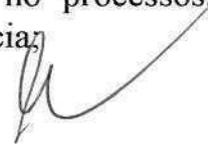
DOS PROCESSOS

CÍVEIS

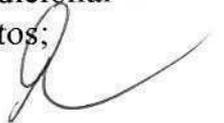
- 19) Determinar em relação aos Processos de Execução Fiscal, regidos pela Lei No. 6.830, de 22.9.80, a suspensão do curso da execução observadas as hipóteses do art. 40, Parágrafos 1º, 2º e 3º de forma a evitar que aludidos feitos fiquem paralisados sem definição legal em prejuízo ao seu regular desenvolvimento;
- 20) Determinar a separação dos processos de execução fiscal, salvo os casos de conexão e continência ou por conveniência da unidade de sua garantia e que se encontrem na mesma fase processual, de forma a evitar tumulto e incidentes processuais desnecessários;
- 21) Determinar a devolução de Precatórias com excesso de prazo quanto ao cumprimento;
- 22) Determinar que se colha logo após as audiências as assinaturas das partes, de modo a evitar que os termos fiquem sem assinatura;
- 23) Determinar o arquivo de todos os processos com sentença após o trânsito em julgado, com a respectiva certidão, dando baixa na Distribuição;

CRIMINAIS

19. Determinar rigorosa observância dos prazos para a instrução criminal;
20. Determinar seja certificado todos os atos praticados no processos, principalmente quanto ao transcurso de prazo e sua fluência;



21. Fiscalizar com o auxílio do Ministério Público a quem foi conferida a atribuição constitucional do controle externo da atividade policial se há observância do prazo fixado para a conclusão do inquérito policial e quando devolvidos a Delegacia de origem para providências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia se foram devolvidos ao Juízo para o qual foi distribuído dentro do prazo assinalado;
- 22) Determinar seja apreciado o mérito dos processos quanto a extinção da punibilidade pela morte do acusado, quando devidamente instruídos com o laudo cadavérico, relatando o evento morte do acusado e/ou declaração de óbito expedida pelo Ministério da Saúde da Unidade Hospitalar onde ocorreu o óbito devidamente assinada por médico que o acompanhou;
- 23) Determinar a revisão dos processos antigos, no desiderato de verificar a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva e a conseqüente extinção da punibilidade;
- 24) Determinar o reexame do cumprimento das penas aplicadas de modo a evitar que o sentenciado fique preso além do tempo fixado na sentença;
- 25) Determinar a correta aplicação do art. 366; do CPP, que não se traduz em suspender a prescrição de forma eterna, eis que, as hipóteses que proíbe a prescrição encontram-se constitucionalmente previstas em enunciação taxativa (CF/88 art. 5º, XLII e XLIV), desta forma a decisão que suspender o processo na hipótese legal, deverá observar o limite da suspensão do curso prescricional correspondente aos prazos do art. 109, do Código Penal, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente;
- 26) Determinar a renovação dos mandados de prisão de réus pronunciados e foragidos, bem como os mandados de prisão dos acusados que tiveram processo suspenso na forma do que dispõe o art. 366, do CPP;
- 27) Adotar no âmbito da Justiça Comum Formulário de Fiscalização do cumprimento das condições judiciais impostas pela suspensão condicional do Processo (**Anexo I**), evitando destarte, inúmeros carimbos nos autos;



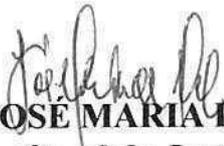
28) Determinar que os processos sujeitos a suspensão condicional da pena prevista no art. 89, da Lei No. 9.099/95, permaneçam em “**arquivo provisório**” para fiscalização das disposições contidas na decisão homologatória da suspensão, e após devidamente cumpridas seja certificado pela Secretaria de Vara, aberto vista ao Ministério Público, para manifestação processual e concluso ao Juiz para extinção da punibilidade;

EXECUÇÃO PENAL

29) Adotar como obrigatório para todas as Varas a **CARTA DE GUIA (anexo II)** deste Provimento, para consolidação das informações e facilitar a fiscalização das disposições contidas na sentenças condenatórias por parte do Juízo de Direito das Execuções Penais;

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 21(vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2.000.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Corregedor Geral da Justiça

CONSIDERANDO, as irregularidades e omissões constatadas pela Comissão correicional constituída de Juiz de Direito, Representante do Ministério Público, Auditores Estaduais e do Fundo de Modernização e Reforma do Judiciário, constatadas durante o desenvolvimento dos trabalhos nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO, o elevado número de processos com instrução criminal em atraso;

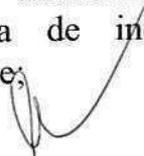
CONSIDERANDO, a aplicação indiscriminada da norma constante no art. 28, da Lei No. 6.830/80, por sua natureza excepcional, no propósito de reunir execuções sem observância das normas e fases processuais, o que termina por via oblíqua, malferindo os fins e princípios processuais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO, a aplicação incorreta das disposições constantes no art. 366, do CCP, com a nova redação que lhe conferiu a Lei No. 9.271, de 17.4.96;

CONSIDERANDO, o elevado número de mandados judiciais em mãos dos oficiais de justiça sem o devido cumprimento;

CONSIDERANDO, o elevado número de processos conclusos e com expediente a serem realizados pelas Secretarias de Vara;

CONSIDERANDO, o considerável número de inquéritos policiais instaurados por Portaria e por auto de prisão em flagrante, paralisados nas Varas desta Unidade Judiciária, a espera de Certidões de antecedentes para pronunciamento do Órgão do Ministério Público e outros a serem devolvidos a Delegacia de origem para juntada de Auto de Exame Complementar e outras diligências, atrasando a instrução criminal e propiciando a liberdade provisória de indiciados, aumentando o sentimento de impunidade na sociedade;



CONSIDERANDO, a abrangência dos serviços correccionais nos serviços judiciais e extrajudiciais da Unidade Judiciária de Maracanaú-Ce;

CONSIDERANDO, a competência deste órgão corregedor, da verificação, fiscalização e orientação dos atos constantes nos incisos I a VIII, do art. 71, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da estrutura atual, de modo a assegurar a eficiência e a eficácia administrativa das serventias judiciais e extrajudiciais desta Unidade Judiciária de forma global de forma a proporcionar ao jurisdicionado a pronta prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Baixar o presente que há de ser observado obrigatoriamente pelos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito, Diretores de Secretaria de Vara, Serventuário e Funcionários da Justiça e Notários Públicos, dentro das respectivas competências, sem prejuízo da disposição constante no art. 68, da Lei No. 12.342/94.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Determinar por parte dos Senhores Magistrados titulares das respectivas Varas desta Unidade Judiciária, observado a competência originária de cada uma, a **realização de correção permanente**, consistente no exame dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias da Vara das quais são titulares, notariados e oficialatos de registros;

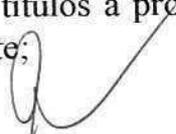
2. Determinar a cobrança permanente de autos de processo entregue as partes, extrapolado o prazo de vista;
3. Determinar seja assinalado prazo para devolução dos mandados cíveis e criminais expedidos e entregues aos senhores Oficiais de Justiça, evitando desta forma que permaneçam em mãos dos meirinhos de forma indefinida, emperrando o desenvolvimento regular do processo;
4. Determinar em observância a norma processual inserta no art. 230, do CPC, sejam os atos processuais oriundos de vizinhas Comarcas, principalmente da Comarca de Pacatuba-Ce., cumpridos e efetivados por aquele próprio Juízo de Direito por meio dos seus serventuários, haja visto, serem Comarcas contíguas de forma a viabilizar a pronta prestação jurisdicional, evitando destarte o acúmulo de processos desta sobrecarregada Comarca;
5. Determinar o cumprimento imediato das normas constantes no Provimento No. 06/99, que dispõe sobre a Consolidação de Normas e Procedimentos Vigentes na Corregedoria Geral da Justiça, como forma de consolidar procedimentos e corrigir as distorções hoje verificadas nos diversas serventias extrajudiciais e órgãos judiciários desta Comarca;

DISPOSIÇÕES REFERENTES AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
--

6. Determinar que as serventias extrajudiciais exijam e conservem em arquivo na sua forma original, a certidão de Registro de Imóvel – CRI, cujo prazo de validade é de 30(trinta) dias, devendo adotar o mesmo procedimento em relação aos alvarás judiciais, certidões da Fazenda Pública e do CND do INSS, quando devidas, observados os prazos legais de validade;
7. Determinar que as serventias referidas se abstenham de procederem emenda ou correção de escrituras públicas por traslado, mesmo com ressalvas nas entrelinhas, e quando necessário, observando-se o previsto no item seguinte.



8. Determinar que ao ser verificado emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas nos seus documentos, o façam por ressalva no fim do texto e antes da subscrição com referência à sua natureza e localização, e, se tais ocorrências forem constatadas após as assinaturas, em havendo espaço a seguir, proceder com a corrigianda “em tempo”, e nova subscrição. Se não houver espaço, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação das partes intervenientes;
9. Determinar que as serventias quando receberem documentos encaminhados por fax para fundamentar a lavratura de ato notarial, seja providenciado no prazo de dez(10) dias, sua substituição pelo documento original;
10. Determinar seja inserido no protocolo do registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, dos diversos officios desta comarca, quando existentes no documento a ser registrado, o seu valor;
11. Determinar que as normas constantes no Provimento No. 06/97/TJ, sejam integralmente cumpridas, principalmente quanto a cotação dos atos correspondentes, constituindo-se tal omissão falta grave;
12. Determinar a remessa mensal, ao Tribunal, tal qual previsto no Provimento retro mencionado, o número de selos utilizados, por tipo, indicando inclusive, os eventualmente extraviados, e os que ficaram em estoque;
13. Determinar o cumprimento rigoroso das normas e provimentos pertinentes ao FERMOJU, principalmente quanto ao recolhimento das verbas que lhes são devidas, constituindo-se a evasão e a apropriação de suas rendas, falta grave, passível de sanção administrativa e multa;
14. O registro do protocolo dos officios de títulos e documentos, pessoa jurídica e títulos a protestar, terá que ser, encerrado impreterivelmente diariamente;

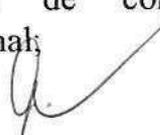


DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AS SERVENTIAS JUDICIAIS**DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

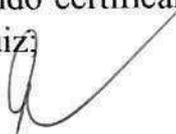
15. Tendo em vista os fins e destinação legal da pena de multa aplicada em sede de Juizado Especial Criminal, determinar seja revogada a Portaria No. 02/99, oriunda do Juízo de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanau-Ce.;
16. Determinar a observância do prazo decadencial de 06(seis) meses para a representação nos crimes de ação pública condicionada nos processos em trâmite após a edição da Lei No. 9.099, de 26.9.1995;
17. Determinar que os processos instaurados para apurar infrações penais de menor potencial ofensivo, da competência originária do Juizado Especial Criminal, só sejam encaminhados ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei, após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A PREPARAÇÃO PROCESSUAL

18. Determinar aos Senhores Diretores de Secretaria, sob a constante supervisão do Juiz da respectiva Vara:
 - (a) Que ao receber da Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais, outras manifestações, proceda o registro(tombamento) e autuação, fazendo conclusão dos autos ao Juiz da Vara;
 - (b) Proceder as anotações diárias, sobre o andamento dos processos no sistema de computação, na forma regulamentada pelo Tribunal;



- (c) Certificar nos autos, os atos praticados, principalmente, os atos que dependam de prazo;
- (d) Preparar com a antecedência necessária o expediente para despachos e audiências, de modo a não atrasar injustificadamente o desenvolvimento regular do processo;
- (e) Arquivar os processos com trânsito em julgado, após a estrita observância das formalidades legais;
- (f) O cumprimento das atribuições inerentes ao cargo insertas no art. 26, incisos I a XXIII, do Provimento No. 06/99.
- (g) Os procedimentos incidentais deverão ser autuados em apenso, devendo ter a mesma numeração do processo principal.
- (h) Nos termos de conclusão ao Juiz e vista ao Ministério Público, constará de forma legível o nome do juiz e do Promotor, bem como a data do efetivo encaminhamento dos autos, o mesmo ocorrendo, quando da sua devolução, sendo inadmissível a conclusão e a vista sem data;
- (i) Cumprir de imediato os expedientes necessários após as audiências, prolação de despachos e sentenças;
- (j) Determinar que após a prolação de sentença seja *incontinenter* dado ciência as partes, devendo o Diretor de Secretaria, certificar nos autos a recusa por parte dos advogados, devendo fazer conclusão ao Juiz para a devida comunicação a OAB-Ce.;
- (k) Observar rigorosamente os prazos concedido as partes e vencidos, devendo certificar os fatos processuais e remeter a conclusão do Juiz;



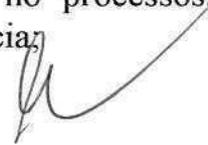
DOS PROCESSOS

CÍVEIS

- 19) Determinar em relação aos Processos de Execução Fiscal, regidos pela Lei No. 6.830, de 22.9.80, a suspensão do curso da execução observadas as hipóteses do art. 40, Parágrafos 1º, 2º e 3º de forma a evitar que aludidos feitos fiquem paralisados sem definição legal em prejuízo ao seu regular desenvolvimento;
- 20) Determinar a separação dos processos de execução fiscal, salvo os casos de conexão e continência ou por conveniência da unidade de sua garantia e que se encontrem na mesma fase processual, de forma a evitar tumulto e incidentes processuais desnecessários;
- 21) Determinar a devolução de Precatórias com excesso de prazo quanto ao cumprimento;
- 22) Determinar que se colha logo após as audiências as assinaturas das partes, de modo a evitar que os termos fiquem sem assinatura;
- 23) Determinar o arquivo de todos os processos com sentença após o trânsito em julgado, com a respectiva certidão, dando baixa na Distribuição;

CRIMINAIS

19. Determinar rigorosa observância dos prazos para a instrução criminal;
20. Determinar seja certificado todos os atos praticados no processos, principalmente quanto ao transcurso de prazo e sua fluência;



21. Fiscalizar com o auxílio do Ministério Público a quem foi conferida a atribuição constitucional do controle externo da atividade policial se há observância do prazo fixado para a conclusão do inquérito policial e quando devolvidos a Delegacia de origem para providências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia se foram devolvidos ao Juízo para o qual foi distribuído dentro do prazo assinalado;
- 22) Determinar seja apreciado o mérito dos processos quanto a extinção da punibilidade pela morte do acusado, quando devidamente instruídos com o laudo cadavérico, relatando o evento morte do acusado e/ou declaração de óbito expedida pelo Ministério da Saúde da Unidade Hospitalar onde ocorreu o óbito devidamente assinada por médico que o acompanhou;
- 23) Determinar a revisão dos processos antigos, no desiderato de verificar a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva e a conseqüente extinção da punibilidade;
- 24) Determinar o reexame do cumprimento das penas aplicadas de modo a evitar que o sentenciado fique preso além do tempo fixado na sentença;
- 25) Determinar a correta aplicação do art. 366; do CPP, que não se traduz em suspender a prescrição de forma eterna, eis que, as hipóteses que proíbe a prescrição encontram-se constitucionalmente previstas em enunciação taxativa (CF/88 art. 5º, XLII e XLIV), desta forma a decisão que suspender o processo na hipótese legal, deverá observar o limite da suspensão do curso prescricional correspondente aos prazos do art. 109, do Código Penal, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente;
- 26) Determinar a renovação dos mandados de prisão de réus pronunciados e foragidos, bem como os mandados de prisão dos acusados que tiveram processo suspenso na forma do que dispõe o art. 366, do CPP;
- 27) Adotar no âmbito da Justiça Comum Formulário de Fiscalização do cumprimento das condições judiciais impostas pela suspensão condicional do Processo (**Anexo I**), evitando destarte, inúmeros carimbos nos autos;



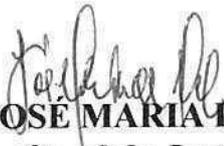
28) Determinar que os processos sujeitos a suspensão condicional da pena prevista no art. 89, da Lei No. 9.099/95, permaneçam em “**arquivo provisório**” para fiscalização das disposições contidas na decisão homologatória da suspensão, e após devidamente cumpridas seja certificado pela Secretaria de Vara, aberto vista ao Ministério Público, para manifestação processual e concluso ao Juiz para extinção da punibilidade;

EXECUÇÃO PENAL

29) Adotar como obrigatório para todas as Varas a **CARTA DE GUIA (anexo II)** deste Provimento, para consolidação das informações e facilitar a fiscalização das disposições contidas na sentenças condenatórias por parte do Juízo de Direito das Execuções Penais;

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 21(vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2.000.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Corregedor Geral da Justiça